

## CONSELHO DE DISCIPLINA

---

**Processo: PD31/24.25-PJ**

### ACÓRDÃO

**ESPÉCIE:** Processo Disciplinar

**ARGUIDO:** Associação Desportiva Juventude Vila Praia

**OBJECTO:** Comportamento incorreto do público

**DATA DO ACÓRDÃO:** 19 de Março de 2025

**TIPO DE VOTAÇÃO:** Unanimidade

**RELATOR:** Felismina Silva Branco

**NORMAS INFRINGIDAS:** Artigo 212.º, do Regulamento de Disciplina da F.P.P.

### SUMÁRIO

Assim, atendendo a toda a prova produzida, bem como aos elementos atendíveis resultantes do disposto no artigo 40.º do RD da FPP, anteriormente enunciados, designadamente a culpa, o grau de ilicitude, e demais elementos acima expostos, decide-se aplicar ao Arguido Associação Desportiva Juventude Vila Praia, a sanção disciplinar de multa de 1 SMN que nos termos do n.º 1 do artigo 24.º do RD tem o valor de € 870,00 pela comprovada infração tipificada no Artigo 212.º do Regulamento de Disciplina FPP, considerada a inexistência de circunstâncias agravantes ou atenuantes, previstas nos artigos 41.º e 42.º, conjugado com o preceituado no n.º 2 do artigo 25.º do RD da FPP.

Acordam, em reunião do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal:

### I – ENQUADRAMENTO

No âmbito do Processo Disciplinar instaurado por deliberação do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal (F.P.P.), foi determinada a instauração de processo de inquérito disciplinar ao Arguido Associação Desportiva Juventude Vila Praia, relativamente ao jogo n.º 783, a contar para o Campeonato Nacional 3.ª Divisão – Zona Norte A, de hóquei em patins, realizado em 26 de Janeiro p.p. entre as equipas “CRPF LAVRA”, e “ADJ VILA PRAIA”, em Matosinhos, segundo

o qual após expulsão do jogador n.º 44, [redacted], da equipa do CRPF LAVRA, titular da licença [redacted], aquele jogador foi insultado e ameaçado por adeptos da equipa “ADJ VILA PRAIA”, identificados com camisolas e cachecóis do clube, que se encontrava na bancada acima do acesso ao túnel dos balneários, o que provocou uma enorme exaltação dos ânimos na bancada.

Ainda de acordo com o referido relatório confidencial, a equipa de arbitragem contactou o gestor de segurança, [redacted] (Licença FPP [redacted]) de modo a aferir sobre a existência de condições de segurança que permitissem prosseguir o jogo, tendo este respondido negativamente pelo que, em face da gravidade da situação, foi chamada a força policial que chegou ao local 25 minutos depois, tendo o jogo prosseguido a partir dessa altura sem mais incidentes.

Para tramitação dos autos de Processo Disciplinar, pela aludida deliberação, foi nomeado instrutor o Dr. Pedro Jorge.

Notificado da acusação, o arguido apresentou defesa e dois depoimentos escritos, relativamente às testemunhas [redacted], e [redacted].

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### Factos Provados

Da análise de toda a prova carreada para os presentes autos, nomeadamente o relatório confidencial do árbitro, documento que faz parte integrante do presente processo disciplinar, a defesa do arguido e os depoimentos de parte, dá-se como provada toda a factualidade constante da acusação, nomeadamente:

I - No dia 26 de Janeiro de 2025 realizou-se o jogo n.º 783, a contar para o Campeonato Nacional 3.ª Divisão – Zona Norte A, de hóquei em patins, entre as equipas “CRPF LAVRA”, e “ADJ VILA PRAIA”, em Matosinhos.

II. Após expulsão do jogador n.º 44, [redacted], da equipa do CRPF LAVRA, titular da licença [redacted], aquele jogador foi insultado e ameaçado por adeptos da equipa “ADJ VILA PRAIA”, identificados com camisolas e cachecóis do clube, que se encontrava na bancada acima do acesso ao túnel dos balneários, o que provocou uma enorme exaltação dos ânimos na bancada.

III. Nessa sequência de acontecimentos, a equipa de arbitragem contactou o gestor de segurança, [redacted] (Licença [redacted]) de modo a aferir sobre a existência de

condições de segurança que permitissem prosseguir o jogo, tendo este respondido negativamente pelo que, em face da gravidade da situação, foi chamada a força policial que chegou ao local 25 minutos depois, tendo o jogo prosseguido a partir dessa altura sem mais incidentes.

### **Factos não provados**

Da análise dos elementos carreados para os autos, e com relevância para a tomada de decisão, não resultaram não provados quaisquer factos com relevância para a tomada de decisão.

Os factos resultam do Boletim de Jogo, do Relatório Confidencial do Árbitro, da Ficha Disciplinar do arguido, da defesa apresentada e dos depoimentos escritos.

### **De Direito**

O artigo 15.º, n.º 1 do RD-FPP dispõe que «Constitui infração disciplinar o facto voluntário, ainda que meramente culposo, que por ação ou omissão previstas ou descritas neste Regulamento viole os deveres gerais e especiais nele previstos e na demais legislação desportiva aplicável», dispondo o n.º 3 do mesmo preceito que age com dolo quem atuar com intenção de praticar um facto que representou, ou que represente tal facto como consequência necessária da sua conduta ou com ele se conforme ao atuar.

O comportamento dos adeptos do Clube Arguido traduz uma visão errática do desporto, que deve pautar-se por padrões de saudável competição num ambiente desportivo de respeito e consideração por todos os agentes desportivos.

A responsabilidade pelo cometimento da infração a que se refere o presente processo não pode deixar de ser assacada ao Clube Arguido, atendendo aos elementos probatórios constantes do presente processo disciplinar, designadamente o relatório confidencial da equipa de arbitragem.

De resto, da defesa escrita, como dos depoimentos escritos prestados pelas testemunhas resulta um clima de exaltação na bancada, após a expulsão de jogador da equipa adversária, o que confirma o descrito no relatório confidencial da equipa de arbitragem a esse propósito.

Com efeito, da defesa no seu conjunto, onde se incluem os depoimentos escritos, resulta a confirmação deste aspecto, que é apontado ora à atuação da equipa de arbitragem, ora ao jogador expulso, ora ao presidente do clube adversário, sem que se perceba a sua relevância tendo em vista o apuramento dos factos aqui em presença.

A atuação dos adeptos do clube Arguido foi, assim, de molde a representar e agir conforme a sua representação, traduzido num comportamento incorrecto num recinto desportivo, conforme referido no relatório da equipa de arbitragem e, por conseguinte, na própria acusação.

A situação verificada representa uma visão distorcida do fenómeno desportivo, e revela-se intolerável em face do pretendido e saudável ambiente desportivo, que deve ser arredada dos recintos desportivos, promovendo o desportivismo e o respeito entre todos os participantes do fenómeno desportivo.

Daqui resulta que o relatório confidencial dos senhores árbitros, dispendo da força probatória que resulta do disposto no n.º 3 do artigo 229.º do RD da FPP, não foi posto minimamente em causa pela defesa apresentada pelo Arguido.

Ao demonstrado comportamento do Arguido corresponde a infração tipificada no Artigo 212.º do Regulamento de Disciplina FPP, sancionável com multa a graduar entre 2 e 5 SMN, considerada a inexistência da circunstância agravante ou atenuantes, reduzida para metade nos seus montantes mínimo e máximos, de acordo com o preceituado no n.º 2 do artigo 25.º do RD da FPP.

Consideramos a ilicitude da conduta dos adeptos do clube Arguido de grau médio, porquanto é esperado por parte dos mesmos a adoção de comportamentos que traduzam respeito e consideração por todos aqueles com quem se relacionam no âmbito do fenómeno desportivo, em clara promoção do sã desportivismo que deve nortear a sua actividade naquele âmbito.

Quanto à culpa, consideramos terem agido com dolo porquanto ficou demonstrada a perfeição do ato de representar o facto ilícito e de com ele se conformar.

### **III – DECISÃO**

Assim, atendendo a toda a prova produzida, bem como aos elementos atendíveis resultantes do disposto no artigo 40.º do RD da FPP, anteriormente enunciados,

designadamente a culpa, o grau de ilicitude, e demais elementos acima expostos, decide-se aplicar ao Arguido Associação Desportiva Juventude Vila Praia, a sanção disciplinar de multa de 1 SMN que nos termos do n.º 1 do artigo 24.º do RD tem o valor de € 870,00 pela comprovada infração tipificada no Artigo 212.º do Regulamento de Disciplina FPP, considerada a inexistência de circunstâncias agravantes ou atenuantes, previstas nos artigos 41.º e 42.º, conjugado com o preceituado no n.º 2 do artigo 25.º do RD- FPP.

Mais, fica o arguido condenado no pagamento das custas do processo no valor de € 87,00 (oitenta e sete euros), nos termos e para os efeitos no disposto nos artigos 265.º e 266.º do RD da FPP.

Registe, notifique e publicite.

Lisboa, 19 de Março de 2025.

O Conselho de Disciplina



